

N. 30

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santo Antonio da Bocaina, resolve :

Código de Posturas da villa de Santo Antonio da Bocaina

TITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS, EDIFICAÇÃO, EDIFÍCIOS RUINOSOS, ASSEIO, SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA,

Art. 1º Os limites da villa serão circumscriptos pela Camara, que mandará levantar o plano do arruamento e nivelamento das ruas e praças, comprehendidos n'aquelles limites.

Art. 2º. As ruas e travessas que se abrirem ou forem continuadas deverão ter pelo menos 12 metros de largura, e as praças e largos deverão ser quadrados, sempre que fór possível.

Art. 3º. Ninguém pederá edificar, reedificar, murar ou fechar qualquer terreno n'esta villa sem preceder alinhamento. O contraventor será multado em dez mil réis e a obra demolida á sua custa. Não se comprehende n'esta disposição o simples concerto ou remonte.

Art. 4º. Os edificios que estiverem fóra do alinhamento serão recuados, quando forem reedificados, assim como sahirão para a frente se estiverem entrados, afim de ficarem sempre em linha recta, salvo os casos em que é permittido ao proprietario edificar ohalets, etc., satisfazendo o alinhamento municipal com grades de ferro ou de madeira, de accôrdo com o alinhamento. O infraetor será multado em vinte mil réis, além da obrigação de demolir e trazer ao alinhamento, ou ser feito pela Camara á custa do contraventor.

Art. 5º. Os alinhamentos e nivelamentos serão feitos pelo fiscal, com assistencia do secretario da Camara, que escreverá um termo de cada alinhamento ou nivelamento que se fizer, assignado por ambos em livro especial, que será rubricado pelo presidente.

Art. 6º. O fiscal vencerá de cada alinhamento ou nivelamento que se fizer, um mil réis, ainda que o edificio ou fecho tenha mais da uma frente. O secretario vencerá igual quantia.

Art. 7º. Fica prohibido edificar-se casas n'esta villa com menos de 4^m,50 de altura, contados da soleira ao frechal. O contraventor será multado em dez mil réis e obrigado a levantar-a. Na mesma pena incorrerá aquelle que, reedificando completamente qualquer casa, não eleva-a áquella altura.

Art. 8º. As portas terão 2^m,85 de altura e 1^m,20 de largura. As janellas terão 1^m,68 de altura e 1^m,20 de largura, não comprehendendo-se a largura das hobreiras.

Art. 9º. Todos os proprietarios d'esta villa, comprehendidos nos limites que forem pela Camara estabelecidos, serão obrigados :

§ 1º. A fechar com muros de 2^m,20 de altura os seus terrenos, dentro do praso que fór marcado pela Camara, isto em referencia áquelles terrenos que tiverem frentes para as ruas e praças. O contraventor será multado em cinco mil réis de cada frente, que deixe de murar, além da obrigação de fazer o fecho.

§ 2º. A conservar limpas as suas frentes até o meio da rua, sendo dez palmos capinados, rebocadas e caiadas as frentes e os muros, sendo estes cobertos de telhas ou cimentos. O contraventor será multado em dous mil réis de cada frente de casa ou muro, a respeito da qual deixar de cumprir alguma das obrigações aqui impostas.

§ 3º. A pagar quinhentos réis por anno e por metros de frente dos terrenos que conservar abertos, quatro mezes depois de haver sido avisado pelo fiscal para fechal-os.

§ 4º. A illuminar as frentes de suas casas nos dias designados pela Camara.

Art. 10. O fiscal é obrigado, e qualquer cidadão pôde denunciar ao presidente da Camara, a existencia de edificios, muros ou outro qualquer objecto, estando em ruina e ameaçando perigo, e o presidente da Camara, á vista da denuncia, nomeará dous peritos, preferindo os vereadores, os quaes, examinando o edificio ou muro, declararão por escripto se realmente está em estado de ruina e ameaçando perigo.

Art. 11. Decidido pelo exame, que um edificio, muro ou qualquer outro objecto está em estado de ruina ou ameaçando perigo, o presidente da Camara fará intimar o seu proprietario ou administrador para, em praso marcado, fazer cessar o estado ruinoso, concertando ou demolindo. Expirado o praso da intimação, sem ter sido esta cumprida, será o proprietario ou administrador do edificio ou muro ruinoso, multado em dez mil réis, e a demolição será feita á sua custa, pelo fiscal.

Art. 12. Fica expressamente prohibido :

§ 1º. Cobrir com sapé ou outra qualquer palha, casas, muros e mais edificios, nos limites da villa, marcados pela Camara.

§ 2º. Colocar nas ruas e praças ou junto das paredes, frades de páu ou de outra qualquer materia, exceptuando as esquinas. Pena de cinco mil réis e remoção dos referidos frades.

Art. 13. Todo aquelle que fizer obras dentro d'esta villa e levantar andaimes nas ruas e tiver materiaes para as obras, é obrigado a collocal-os, de modo que não impeçam o transitio publico, e a ter nas noutes escuras até ás 10 horas, uma luz ou pharol que advirta os transeuntes. Multa de cinco mil réis pelos andaimes e materiaes, e de um mil réis por cada noute que deixar de pôr a luz.

Art. 14. Fica prohibido nas ruas, praças e travessas :

§ 1º. Andar-se a galope, assim como domar animaes bravos. Multa de dez mil réis ao infractor.

§ 2º. Laçar e conduzir animaes bravos, qualquer que seja a especie, sem toda a cautela precisa. Ao infractor multa de dez mil réis.

§ 3º. Arrancar, ostragar, cortar ou damnificar as arvores plantadas nas ruas e praças ou obras feitas para sua conservação. Multa de cinco mil réis de cada arvore estragada ou cortada,

§ 4º. Fazer qualquer excavação contraria ao nivelamento ou aformoseamento. Multa de cinco mil réis ao contraventor, além da obrigação de fazer por conta propria o nivelamento do lugar cavado.

§ 5º. Andar qualquer vehiculo de condução, sem pessoa que o guie. Multa de cinco mil réis ao infractor. Se fôr encontrado fóra d'estas condições, além de indemnisar o damno causado, e quando mesmo com guia cause algum desastre, desmanche cunhaes ou paredes, pagará a multa de cinco mil réis, com obrigação de reparar o damno. Se o infractor fôr escravo, será o senhor obrigado á reparação do damno. Não estão sujeitos á obrigação de guia, e sim á reparação do damno e multa, as seges, carros de quatro rodas e carroças puchadas por um ou mais animaes.

§ 6º. Amarrar animaes nas ruas e praças da villa. Ao infractor a multa do paragrapho anterior.

§ 7º. Vagarem cães pelas ruas ; sendo mortos pelo fiscal os que forem encontrados, à excepção d'aquelles que pertencerem a viajantes, que passarem por esta villa, assim como os cães de Terra-Nova, os perdigueiros e os lanudos.

§ 8º. E' tambem prohibido dentro da villa, o fabrico de polvora, fogos de artificio e outros objectos de facil explosão, salvo se a casa fôr isolada de outras 15 metros pelo menos. O infractor será multado em vinte mil réis.

§ 9º. Dar tiros de roqueira ou salvas com armas de fogo. Multa de cinco mil réis.

TITULO II

DA AGRICULTURA E COMMERCIO

Art. 15. O animal de genero cavallar, muar ou vaccum que, conservado sem fecho de lei, entre terras lavradas, entrar nas plantações de alguém, será aprehendido perante duas testemunhas, entregue ao fiscal, que recolherá ao curral do conselho, lavrando-se d'este acto um termo pelo secretario, em livro competente.

Feito o determinado no presente artigo, proceder-se-ha nos termos do paragrapho seguinte :

1º. Os que forem encontrados n'estas condições serão aprehendidos e recolhidos ao curral do conselho, cobrando-se a multa de cinco mil réis dos respectivos donos, quando forem conhecidos, além dos damnos causados, que serão arbitrados por louvados, um dado pela Camara e outro pelo prejudicado ; e no caso contrario o fiscal fará annunciar os signacs e mais particularidades dos ditos animaes por editaes e pela imprensa local para que seus donos os vão reclamar. Não sendo os ditos animaes procurados até oito dias depois da publicação do edital, serão entregues ao juiz municipal como bens do evento e a multa cobrada sob o producto da arrematação feita n'aquelle juizo.

Art. 16. Se o animal estiver debaixo de fecho de lei e apesar d'isso fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, e se ainda assim continuar o damno, o offendido aprehenderá o animal perante duas testemunhas e o entregará ao fiscal para proceder de accordo com o artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 17. Os que tiverem plantações junto aos campos, estradas ou da povoação, na distancia menor de 1,500 metros, são obrigados a fechal-as com fecho de lei. Se, apezar d'isso, entrarem animaes nas ditas plantações proceder-se-ha na fórmula do artigo anterior.

Art. 18. São considerados, fechos de lei o vallo de 2^m,64 de bocca e 2^m,40 de fundo ; a cerca de varas, quando os moirões estiverem do 1^m,10 de distancia uns dos outros e tiverem sete varas horisontaes amarradas com cipó, sempre em bom estado ; a cerca de páu a pique ou trincheira, quando os páus estiverem unidos e tiverem pelos menos a altura de 1^m,76 ; e finalmente, a cerca de arame farpado preso em moirões de lei, guardando a distancia de 1^m,10, e contando, pelo menos, seis fios horisontaes.

Art. 19. Todo aquelle que conservar preso qualquer animal estranho sem communicar a seu dono ou ao fiscal, no caso de ignorar a quem pertonca, quando a qualquer d'esses animaes fôr applicado froio de páu ou outro qualquer instrumento ; os que forem feridos ou por qualquer maneira soffrerem danos por espirito de malvadez, será o autor multado em vinte mil réis, além da obrigação em que fica por este artigo a indemnisar o damno causado.

Art. 20. Não é permittido a queima de qualquer roçada, mórmente aquelles que estiverem proximos a terrenos de outros, sem que preceda ás formalidades seguintes :

§ 1^o. Fará o aceiro de 6^m,50 de largura, sendo 3 metros capinados e varridos, e o restante limpo á fouce. Ao infractor trinta mil réis de multa, além da responsabilidade que deve incorrer pelo damno que d'ahi resultar.

§ 2^o. Deverá, no dia em que tiver de deitar fogo, acharem-se os seus visinhos avisados d'esse acto com a precisa antecedencia.

§ 3^o. Será multado em trinta mil réis todo aquelle que, por maldade, deitar fogo em plantações, campos, sapezaes ou qualquer terreno ; além da obrigação de indemnisar o damno causado, a juizo de louvados.

Art. 21. Todo o proprietario de terreno lavradio ou de campos de criar, limitrophos com qualquer visinho, sempre que houver de fazer fechos em suas divisas, convidará este, para fazerem os referidos fechos de mão commum. Quando qualquer visinho se negar a este dever, fica entendido que perderá o direito de reclamar indemnisação de danos que por ventura soffra em suas plantações.

Art. 22. Os que tiverem pastos de aluguel, os terão fechados, como prescreve o art. 18, e serão responsaveis, no caso de contravenção, civilmente pelos animaes ahi postos que desaparecerem, salvo caso de furto.

Art. 23. Todo aquelle que tirar madeira da cercas publicas ou de particulares, que estejam servindo de fechos a pastos, a quintaes ou a plantações serão obrigados á multa de vinte mil réis e a reconstruir o que desfaz.

Art. 24. Ninguem abrirá negocio n'este municipio sem tirar licença da Camara, annualmente, a qual decorrerá de Julho a 30 de Junho. O infractor será multado em vinte mil réis e obrigado a tirar licença. Exceptua-se o caso em que já houver decorrido o primeiro semestre do anno financeiro, caso em que é permittido ao impetrante requerer licença pelo restante do anno, não sendo esta licença, em caso algum, por menor praso de seis mezes.

Art. 25. Toda a pessoa que abrir casa de negocio, seja qual fôr, deverá, dentro de oito dias fazer constar ao procurador da Camara o seu nome, numero da casa e rna de seu estabelecimento, genero de negocio, para serem tomadas as competentes notas no livro de matricula, sob pena de vinte mil réis.

Art. 26. A licença para dar principio a qualquer negocio, sob que legisla a tabella de impostos, será impetrada ao presidente da camara, antes de dar começo ao mesmo, devendo neste caso declarar por escripto os generos que pretende vender, sendo esta declaração confrontada com a respectiva tabella para lhe ser concedida a licença. Se na declaração feita se verificar que houve omissão de algum genero sujeito ao imposto, ficará sem effeito a licença concedida e obrigado o impetrant ; ao pagamento de nova licença, além da multa de vinte mil réis.

Art. 27. O negociante que estabelecer-se com licença concedida a outro, pagará dez mil réis de multa e será obrigado a tirar a licença.

Art. 28. Todo o negociante é obrigado a ter suas medidas e pesos aferidos ; multa de oito mil réis. Na mesma pena incorrerá qualquer pessoa que no mercado ou fóra d'elle vender por medidas ou pesos não aferidos.

Art. 29. Todo aquelle que vender ou expuzer á venda quaesquer generos corrompidos ou falsificados que sejam nocivos á saude publica, ou como fim de augmentar peso ou quantidade será multado em dez mil réis.

Art. 30. Toda a pessoa que vender mantimentos em casas particulares, sem que tenha satisfeito a respectiva licença, será multado em dez mil réis e obrigado a tirar licença.

Art. 31. Ninguem poderá ter casa de jogos licitos, sem licença da camara municipal : pena de multa de trinta mil réis.

Art. 32. Nas ruas em que tenha de passar o Santissimo Sacramento e procissões religiosas, com cruz alçada, seus moradores serão obrigados á varrer suas testadas, e as ne-

gociantes a fecharom as portãs de seus estabelecimentos, quando passarem por frente destes.

Art. 33. As casas de negocio da villa se fecharão ao toquê ou signal de recolhida. Multa de cinco mil réis. Exceptuam-se as pharmacias, padarias, confeitarias e hospedarias.

TITULO III

DA MEDICINA, PHARMACIA, SAUDE E HYGIENE PUBLICA

Art. 34. Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos deverão apresentar suas cartãs ou titulos legaes de habilitação á camara, provando a identidade de pessoa, se esta o exigir. O contraventor será multado em trinta mil réis.

Art. 35. Será multado em dez mil réis todo o boticario ou pharmacêutico :

§ 1.º Que vender remedios estragados e inutilizados.

§ 2.º O que alterar ou substituir os medicamentos prescriptos na receita.

§ 3.º O que deixar de transcrever textualmente a receita nas vasilhas ou envoltorios do medicamento.

§ 4.º O que deixar caprichosamente de aviar qualquer receita a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 36. Todo aquelle que, sendo notificado, não comparêcer ou não mandar as pessoas a seu cargo para serem vaccinadas ou para mostrarem o effeito da vaccina, será multado em cinco mil réis.

Art. 37. O senhor que abandonar escravos affectados de morphêa, ou de qualquer outra molestia contagiosa e consenil-os a mendigar, pagará trinta mil réis de multa e será obrigado a recolhê-los em hospitaes, ou em casas separadas, sustentando-os á sua custa.

Art. 38. Logo que fôr possivel, a camara mandará construir a expensas suas uma casa em logar distante do povoado para servir de lazareto aos atacados de variola ou de quaesquer outras enfermidades contagiosas. Ahi serão tratados todos os doentes indigentes e aquelles que não o sendo queiram utilizar-se do estabelecimento e neste caso as despezas correrão por sua conta.

Art. 39. E' prohibido aos moradores desta villa, sob multa de cinco mil réis :

§ 1.º Conservar immundos ou com aguas estagnadas seus quintaes e áreas, que franqueados serão ao exame do fiscal nas suas correições periodicas.

§ 2.º Cevar porcos dentro da villa sem as precisas cautellas, de modo a não incommodar os visinhos e causar males á salubridade publica, não excedendo em caso algum de dous o numero dos cevados.

§ 3.º Em casos de peste ou epidemias, não será permitida a conservação desses mesmos porcos, e seus donos serão obrigados a retirá-los, depois de intimados pelo fiscal.

Art. 40. E' prohibido, sob pena de vinte mil réis, a creação de porcos nas ruas desta villa, salvo nos arrabaldes, onde se poderá fazer com as cautellas precisas para não offender os visinhos e a salubridade publica. Aos que forem encontrados vagando pelas ruas applicar-se-ha as penas do art. 16.

Art. 41. Todo o proprietario é obrigado a conservar sempre limpa e desobstruida a parte da valla, ou de qualquer esgoto que atravessar a sua propriedade. Pena de cinco mil réis.

Art. 42. São prohibidos os canos ou boeiros que expõem para as ruas e praças publicas aguas servidas ou quaesquer immundicias. Pena de multa de vinte mil réis. Não comprehende-se os canos ou boeiros que dão expedição ás aguas pluvias; os quaes os proprietarios são obrigados a trazer-los limpos, e não podorão servir-se delles para outro fim. Igual pena ao infractor.

Art. 43. Todo aquelle que viver estrebarias particulares ou de receber animaes de aluguel é obrigado a conservar essas estrebarias, baias e mais dependencias com o maior asseio. Ao contraventor será imposta a multa de dez mil réis, sempre que fôr encontrada a cocheira ou estrebaria fóra destas condições.

TITULO IV

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 44. Todo aquelle que tapar ou mudar as estradas publicas ou particulares, sem licença da autoridade competente, será multado em vinte mil réis e obrigado a repol-as no antigo estado; exceptuam-se os pequenos atalhos para desviar alguma passagem ruim e perigosa.

Art. 45. Ninguem poderá tapar ou mudar qualquer caminho de serventia de outros

moradores, sem combinação com estes ou sem licença da camara, que deverá attender á commodidade publica, servindo aos interessados. O contraventor será multado em dez mil réis e obrigado a pôr tudo no antigo estado, dentro do prazo que fór marcado pelo fiscal.

Art. 43. Todos os caminhos neste municipio, quer viccinaes ou travessios, serão feitos pelos proprietarios e em falta destes pelos administradores ou feitores nos mezes de Abril e Maio.

Art. 47. A camara nomeará tantos inspectores de estradas e caminhos, quantos julgar necessarios, devendo preferir os inspectores de quarteirão, aos quaes compete:

Parapho unico. Convocar os proprietarios e moradores que se utilisarem da estrada ou caminho para, dentro de um prazo determinado, dar prompto o caminho ou estrada.

Art. 48. Em fins de Maio o inspector percorrerá todos os caminhos de seu quarteirão, e por uma lista circunstanciada fará chegar ao fiscal com declaração daquelles que deixaram de o fazer, o qual a razão que o infractor tem e o estado do caminho que por ventura deixou de ser feito.

Todos aquelles que, avisados pelo inspector, no prazo marcado, não derem promptos os caminhos, conforme o parapho unico do art. 47, incorrerão na multa de vinte mil réis, imposta pelo fiscal, depois de concedido novo prazo que não excederá a 30 dias.

Art. 50. Os individuos que forem nomeados inspectores de estradas ou caminhos serão obrigados a aceitar o cargo e servir por um anno, salvo havendo manifesta impossibilidade. Os que recusarem serão multados em vinte e cinco mil réis.

Art. 51. Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos do Sacramento, sob multa de cinco mil réis, e ser o dono obrigado a substituil-as por outras do bater.

TITULO V

DO MATADOURO PUBLICO E AÇOGUES

Art. 52. Logo que permittirem os recursos financeiros da camara, esta mandará construir em logar proprio um matadouro publico. Antes, porém, de ser satisfeita esta necessidade, a camara designará por seu fiscal um logar conveniente, o mais retirado possivel do centro povoado, para nelle serem abatidas as rezas para consumo.

Art. 53. Ninguem poderá matar ou esquartejar rezas para negocio fóra do logar que lhe fór indicado pelo fiscal. O contraventor será multado em dez mil réis.

Art. 54. O que tiver de matar rezas para negocio, as recolherá um dia antes em curral e avisará ao fiscal para tirar os signaes e marcas e verificar se as rezas estão descançadas e não estão pesteadas ou feridas. Ao contraventor será imposta a multa de dez mil réis, na qual tambem incorrerá o fiscal, desde qua fique provado que deixou de cumprir rigorosamente com o seu dever.

Art. 55. O fiscal terá, á sua custa, um livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente, em que descreverá a marca, cor e mais signaes da rez, nome das pessoas que a recolheu ao curral e o dia da entrada, de cuja descripção perceberá quinhentos réis. O livro será apresentado trimensalmente á camara para ser examinado.

Art. 56. A carne verde só poderá ser vendida publicamente onde se possa fiscalisar sua limpeza e estado, bem como a fidelidade dos pesos. Os mercadores deste genero são obrigados a conservar com limpeza e assieio o cêpo, toalha e mais objectos que empregarem no açogue e só cortarem a carne com faca, serrote ou serra. O contraventor será multado em cinco mil réis.

Art. 57. É prohibido atirar ou matar corvos no matadouro ou que apparecerem em outra qualquer parte da villa. O contraventor será multado em quatro mil réis por cada um que matar.

TITULO VI

DO MERCADO E PESCA

Art. 58. A camara designará dous logares mais publicos da villa, sendo um á margem direita e outro á margem esquerda do Parahyba, que terão a denominação de—Quintanda—e onde serão expostos á venda os productos e generos destinados ao consumo publico, aos domingos, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 59. Nos dias do mercado não poderão ser vendidos por atacado, dentro ou fóra da Quintanda, os generos de primeira necessidade, que vierem á povoação sem que tenham obtido a alta. Pena de vinte mil réis a cada um dos infractores.

Art. 60. Os infractores de generos serão obrigados a vender até a porção de um kilo os generos de peso, de cinco litros os generos de medidas e de uma unidade os generos que forem de contar. Pena de cinco mil réis.

Art. 61. Só depois de 5 horas de exposição será concedida a alta dos generos entrados na Quitanda.

Art. 62. Exceptuam-se das disposições anteriores : pão, doces, biscutos, hortaliças, fructas, leite e outros generos semelhantes.

Art. 63. O fiscal inspecionará as transacções da compra e venda, de modo que os generos soccos ou liquidos correspondam perfeitamente no preço á quantidade das medidas em uso; e aquelle que se julgar lesado terá o direito de reclamar a sua presença, para verificar o caso. Quando a accumulção de serviços fór tal que não possa o fiscal por si desempenhar os seus deveres, tomará um auxiliar á juízo da camara.

Art. 64. E' prohibido empregar-se na pesca qualquer substancia ou veneno que possa prejudicar á saúde publica, como bombas, dynamites, timbó, etc. Pena de vinte mil réis de multa ao infractor.

Art. 65. E' tambem prohibido fazer-se qualquer armadilha nos rios deste municipio, que embarace o livre escoamento das aguas, como pary, etc. Ao infractor será applicada a mesma multa do artigo antecedente.

TITULO VII

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS, JOGOS PROHIBIDOS, OBSCENIDADES, VOZERIAS E EXTINCÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 66. Nenhum espectáculo ou divertimento publico de qualquer natureza ou especie que seja, do qual se aúfra lucros, poderá ter logar sem licença especial da camara ou do seu presidente. Depois de concedida a referida licença e pagos os direitos respectivos, será ella apresentada á autoridade policial competente. O infractor será multado em trinta mil réis.

§ 1.º O divertimento denominado—Carnaval—tambem precisa de licença da camara, que será concedida pelos tres dias, igualmente sujeitos á disposiçáo supra. Multa de vinte mil réis ao infractor. Esta disposiçáo é applicada ainda que não seja para o tempo proprio.

§ 2.º Fóra os casos acima mencionados, a ninguem é permittido andar mascarado pelas ruas da villa, sob pena de multa de vinte mil réis. além de outras que lhe podem ser cominadas pela autoridade competente.

Art. 67. E' prohibido todo e qualquer jogo de parada e que se cobre barato. Pena de vinte mil réis ao barateiro ou ao dono da casa. Entende-se por barato qualquer contribuiçáo gratificaçáo, mesmo indirectamente.

Art. 68. Todos aquelles que forem encontrados jogando qualquer especie de jogo nas ruas, praças, estradas e casas publicos, serão multados em cinco mil réis.

§ 1.º Os que jogarem com escravos e menores serão multados em trinta mil réis; os escravos serão recolhidos a cadeia e os menores entregues á seus paes, tutores ou correspondentes, que ficarão responsaveis pelas multas.

§ 2.º Mesmo em casa de jogos licitos não serão permittidos escravos e menores. São jogos licitos os carteados, que não dependam da sorte ou azar, ou vispora, gamão, domiño, xadrez e bilhar.

Art. 69. E' expressamente prohibido:

§ 1.º Escrever disticos, palavras, figuras ou garatujas indecentes nas paredes ou em objectos expostos ao publico. Pena de cinco mil réis ao infractor.

§ 2.º Perturbar o socego publico com vozerias, toques de viola ou qualquer barulho, praticar actos que offendam á moralidade, lavar-se sem a precisa cautela em logar que possa ser visto pelo publico. Pena de dez mil réis a cada infractor.

§ 3.º Expôr ao publico; sob qualquer fim ou pretexto, originaes; estampas, estatuas ou outro qualquer objecto offensivo a honestidade e aos bons costumes. Pena de dez mil réis de multa ao infractor.

Art. 70. O que tiver formigueiros em seus terrenos e nos suburbios até 1.500 metros desta villa e nos predios rusticos, quando offendam aos visinhos, os mandará extinguir no prazo marcado pelo fiscal, sob pena de ser multado em cinco mil réis e de cada formigueiro; além de pagar as despesas que a camara fizer com a extincção dos mesmos.

Paragrapho unico, O fiscal fará extinguir por conta da camara os formigueiros que estiverem nas ruas ou terrenos publicos.

TITULO VIII

DOS CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 71. E' prohibido expressamente o enterramento de cadaveres fóra do recinto do cemiterio; salvo aquelles que a juizo do parochio não deverem ser sepultados em logar sagrado. Ao infractor trinta mil réis de multa.

Art. 72. As sepulturas terão pelo menos 1^m,70 de profundidade, com a largura e comprimento sufficiente: para os corpos de pessoas menores de 12 annos, deverão ter 1^m,50, sendo sufficiente a profundidade de 1^m,10 quando forem para menores de 6 annos.

§ 1.º Nos casos de epidemias as sepulturas deverão ter, sem distincção de idade 2^m,40 de profundidade, sendo a terra bem socada.

§ 2.º Os cadaveres de pessoas victimas de epidemias em caso algum serão enterrados em carneiras ou jazigos de familia.

§ 3.º Ficam prohibidos os acompanhamentos de enterros de pessoas fallecidas victimas de epidemias.

§ 4.º Ficam prohibidos os enterramentos antes de terem passado 24 horas depois do fallecimento; salvo se a morte proceder de molestia epidemica ou contagiosa, e si os corpos já se acharem em decomposição.

§ 5.º Não se dará sepultura a cadaver algum, quando resultar indicios vehementes de que a morte tenha sido o resultado de um crime, ou que o fallecimento tenha sido repentino. Neste caso se dará aviso á autoridade policial, para examinar e proceder ás diligencias necessarias.

§ 6.º Si a autoridade competente se demorar a dar as providencias exigidas, e o cadaver se achar em principio de putrefacção, será sepultado em cova distincta e marcada, afim de poder ser examinado; si a autoridade assim o entender e ordenar para os fins necessarios.

§ 7.º Emquanto não fôr approvado um regulamento especial para o cemiterio, a camara nomeará interinamente um zelador para o mesmo; e antes de mandar fazer os enterramentos cobrará a taxa determinada na tabella abaixo:

TABELLA

Sepultura geral para adultos, 2\$.

Sepultura para menores de 12 annos, 1\$.

§ 8.º Os indigentes serão sepultados gratuitamente em vista de attestado do parochio. Os infractores do artigo supra e seus paragraphos serão multados em dez mil réis.

CAPITULO IX

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 73. Cobrar se-ha a titulo de imposto de patente:

§ 1.º De cada capitalista com profissão habitual de dar dinheiro a premio, 50\$.

§ 2.º De cada consultorio medico ou cirurgico, 20\$.

§ 3.º De cada escriptorio de advogado, 20\$.

§ 4.º De cada advogado não domiciliado que fizer uso de sua profissão, e de cada causa que tratar, não sendo as partes indigentes, 10\$.

E este imposto será satisfeito, logo que o advogado exercer qualquer acto de sua profissão.

§ 5.º De cada solicitador, escrivão do subdelegado e juiz de paz, 10\$.

§ 6.º De cada escravo fugido que fôr prezo ou recolhido a cadeia do municipio, 5\$.

E sendo de fóra do municipio, 20\$.

Além das despesas a que ficam sujeitos os senhores (Lei provincial n. 2 de 31 de Março de 1860).

§ 7.º Para se ter pasto de aluguel, dentro da villa e seus suburbios, 3\$.

§ 8.º De cada estabelecimento, onde se venda madeira ou taboados importados para o municipio, 20\$.

§ 9.º De cada carro ou carretão e carroças, que andar empregado no transporte de qualquer objecto a frete ou para ser vendido por conta de seus deveres, 8\$.

§ 10. De cada armação de fogos artificiaes que se queimar perante e publico; se cobrará do fogueteiro ou do dono da armação, 20\$.

§ 11. De cada loja de alfaiate simplesmente, 5\$.

E tendo fazendas, 30\$.

§ 12. De cada officina de sapateiro, ferreiro, funileiro, fogueteiro, ferrador, olaria, em que se fabrique telhas ou tijolos para vender, e finalmente qualquer ramo de industria não comprehendido na presente tabella, 5\$.

§ 13. De cada padaria ou confeitaria, 20\$.

§ 14. De cada rez que se matar para consumo, além do imposto de licença. \$500 réis. E de cada cevado, \$500 réis.

Não tendo açougue aberto pagará o duplo.

§ 15. De cada carroça ou carro de terra ou areia tirada do logradouro municipal a juizo do fiscal, 80 réis.

§ 16. Pela aferição de balanças e pesos, medidas de secco e liquidos, 2\$.

§ 17. Pela aferição de metros, 1\$.

§ 18. De cada pipa de aguardente que fôr importada para o municipio, 5\$.

§ 19. De cada loja de barbeiro, cabelleroiro e todo aquelle que exerça a profissão, 5\$.

DO IMPOSTO E LICENÇA

Art. 74. Cobrar-se-ha a titulo de licença —

§ 1.º Para abrir ou continuar com armazem de consignação ou commissões de café e outros generos, 100\$.

§ 2.º Para abrir ou continuar com casa de jogos licitos, 100\$.

§ 3.º Para vender bilhetes de loteria, sendo pessoa domiciliada no municipio. 50\$.

E não sendo, 100\$.

§ 4.º Para andar com animaes ensinados; trazendo panoramas, harpas e outros instrumentos, mostrando ou tocando; com o fim de perceber lucro, 10\$.

§ 5.º Para trazer e tocar realejo com o fim de perceber lucro, 5\$.

§ 6.º Para vender figuras ou trocar imagens, 5\$.

§ 7.º Para tirar esmola para a festa do Espirito Santo, ou de outros Santos, cujas festas se tenham de fazer fóra do municipio, 30\$.

§ 8.º De cada retratista, dentista ou photographo que exercer a profissão, sendo domiciliado, 20\$.

Não sendo, por uma só vez, 40\$.

§ 9.º De cada loja ou officina de relojoeiro, 10\$.

§ 10. De cada leilão publico ou particular, e seja qualquer o fim, 10\$.

§ 11. De cada espectaculo equestre ou gymnastico; dramatico ou lyrico; bonecos, concertos e bailes mascarados, não sendo gratuito, 10\$.

§ 12. De cada cavahada ou corrida de touros, 50\$.

§ 13. De cada corrida de animaes a titulo de parselhas, 10\$.

§ 14. De cada hotel ou hospodaria, 50\$.

§ 15. De cada bottoquim ou casa de pasto (restaurant), 20\$.

§ 16. De cada negociante domiciliado, para abrir ou continuar com loja de ouro, prata e pedras preciosas, ainda que estejam expostos á venda conjunctamente com outros generos, 50\$.

§ 17. Do negociante não domiciliado, para abrir loja nas mesmas circumstancias do paragrapho anterior, 100\$.

§ 18. Do negociante domiciliado ou não para poder vender objectos do paragrapho 17, pelas ruas, estradas, sitios e casas particulares da villa, mais 50\$.

§ 19. Para abrir loja ou continuar onde se vendam fazendas, ferragens, armarinho, chapéus, calçados, perfumarias e objectos de escriptorio, 120\$.

§ 20. Para vender generos de molhados, comestiveis importados, mantimentos e bebidas de qualquer natureza, 80\$.

§ 21. Para vender ferragens ou armarinhos, conjunctamente com os generos do paragrapho anterior, ou separados, 20\$.

§ 22. Para abrir ou continuar com casa de negocio fóra dos limites da villa, além dos impostos dos paragraphos 19, 20 e 21, mais 100\$.

§ 23. De cada mascate de fazendas e outros objectos dos paragraphos 19 e 20. que vender pelas ruas, estradas e sitios do municipio, sendo pedestros, 150\$.

Com um animal ou cargueiro, 200\$.

Com dous a quatro animaes ou cargueiros, 300\$.

Com mais de quatro animaes—cargueiro, 500\$.

§ 24. De cada caldeireiro ou latoeiro para vender obras de seu officio pelas ruas e sitios do municipio, 20\$.

§ 25. De cada barca ou chata empregada na navegação do rio Parahyba em conduzir lenha ou outros objectos a frete ou para negocio, 20\$.

Exceptuam-se as barcas ou chatas rebocadas pelos vapores que tenham satisfeito o devido imposto do paragrapho 25.

- § 26. Para abrir pharmacia ou continuar a anterior, 20\$.
- § 27. Para ter fabrica de cerveja, sabão e de outra qualquer industria, 10\$.
- § 28. Para ter typographia, 10\$.
- § 29. Para ter cocheira, onde receba animaes a trato, 10\$.
- § 30. Para vender em casas particulares generos seccos da terra, excepto os lavradores, 10\$.
- § 31. De cada quitandeira do doces, não domiciliada no municipio, 5\$.
- § 32. Para mascatear com arreios, baixeiros, tranças, redeas, freios, esporas, rêdos e outros artefactos semelhantes, 10\$.
- § 33. De cada animal muar ou cavallar vindo de fóra do municipio e n'este vendido (pago pelo comprador), 1\$.
- § 34. Para ter açougue de carne verde (de porco ou de vacca), 10\$.
- § 35. Para abrir botequim volante, ou provisório, em theatro e espectaculos publicos, em adros das igrejas ou em qualquer lugar por occasião de festas (de cada noute ou dia), 2\$.

TITULO X

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Do Secretario

Art. 75. O secretario da Camara vencerá annualmente o ordenado de tresentos mil réis, e é obrigado sob pena de multa de vinte mil réis, além das obrigações do art. 79 da lei de 1º de Outubro de 1828.

§ 1º. A escrever os termos de infracção de posturas, que assignará com o fiscal, o continuo, partes se o quizerem e duas testemunhas.

§ 2º. A dar ao procurador da Camara uma certidão de todos esses termos e registral-os em livro especial.

§ 3º. A assistir os alinhamentos e nivelamentos com o fiscal, e lavrar o respectivo termo, de quo dará certidão á parte, se a quizer.

§ 4º. A acompanhar o fiscal nas correições que fizer dentro da villa.

§ 5º. A escrever as licenças e cartas de datas e registral-as.

§ 6º. A ter sob sua guarda o archivo da Camara e mais papeis a ella pertencentes.

§ 7º. A entregar á Commissão de exame de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal com as respectivas quantias das pessoas que pagarem direitos e das que foram multadas.

Art. 76. O secretario vencerá, além do ordenado estabelecido, mais :

§ 1º. De cada termo de fiança, de multa, arrematação, contractos e outros, de cada alvará que passar, alinhamento e nivelamento, inclusivo termo—um mil réis.

§ 2º. De cada certidão que lhe fór requerida por partes, o mesmo que marça o Regimento de custas para escrivães do civil.

§ 3º. De cada guia de aferição—duzentos réis.

Do Procurador

Art. 77. O procurador da Camara perceberá, além de 6 % a que tem direito pela lei de 1º de Outubro de 1828 (art. 81) a titulo de gratificação mais 6 % do que fór arrecadado, exceptuando a arrecadação dos patrimonios do Senhor Bom Jesus e Santo Antonio. E' obrigado, além dos deveres que lhe incumbe o referido artigo:

§ 1º. Fazer lançamento dos impostos municipaes e o de receita e despeza da Camara em livros especiaes.

§ 2º. Promover a cobrança amigavel ou judicial dos impostos e multas.

§ 3º. Dar recibos ou talões impressos aos que pagarem multa de impostos.

§ 4º. Apresentar em cada sessão ordinaria a conta da receita e despeza do trimestre vencido, e uma relação nominal de todos que pagaram impostos ou multas com declaração das quantias, e outra dos que ficam por pagar e o estado da cobrança.

§ 5º. Acompanhar o fiscal nas correições que fizer.

Do Fiscal

Art. 78. O fiscal vencerá o ordenado de duzentos e cincoenta mil réis, e é obrigado, sob pena de multa de dez mil réis, para o desempenho dos deveres que lhe incumbe o art. 85 da lei de 1º de Outubro de 1828.

§ 1º. A fazer quatro correições ordinarias por anno, de tres em tres mezes, em dia

que marcará por elital, com antecedencia de quinze dias pelo menos, e differente d'aquelle em que a Camara tiver de fazer as suas sessões ordinarias.

§ 2º. Promover a execução das posturas municipaes, dando avisos individuaes, publicando editaes, impondo multas e cumprindo as ordens da Camara.

§ 3º. Fazer as visitas que entender, nos pateos e quintaes particulares, observando as formalidades legais, e a fazer visitas nas casas de negocio no tempo marcado.

§ 4º. Apresentar em cada sessão ordinaria um relatório de todos os serviços que fez durante o trimestre, as multas que impoz, as providencias tomadas e as necessidades do municipio.

§ 5º. A assistir os alinhamentos e nivelamentos.

§ 6º. A percorrer frequentemente as ruas da povoação e requisitar da autoridade policial todo o auxilio de que precisar para execução das posturas.

Art. 79. O fiscal, além do ordenado, terá :

1º. Das multas que impuzer e forem arrecadadas 5 %; 2º. de cada alinhamento e nivelamento—1\$; 3º. de cada exame de rez ou porco que tiver de ser abatido—500 réis (art. 57); 4º. de cada victoria a requerimento de partes—1\$; 5º. de cada praça de animal—200 réis de cada uma.

Art. 80. No caso de que trata o art. 63, o fiscal dará sempre preferencia ao continuo, salvo os casos em que houver complicação dos serviços que o impossibilite.

Do Continuo

Art. 81. A Camara nomeará um continuo que vencerá o ordenado de duzentos mil réis, e é obrigado, sob multa de dez mil réis, ás seguintes obrigações :

§ 1º. A conservar todo o edificio da Camara, salas e mobílias no maior asseio, e estará sempre presente ás sessões para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado.

§ 2º. Cumprir as ordens da Camara, entregar officios e papeis que forem expedidos, a retirar da agencia do correio a correspondencia destinada á Camara, da qual fará entrega ao presidente.

§ 3º. A acompanhar o fiscal nas revistas e correições, fazer as intimações ordenadas por este e passar d'ellas certidões.

§ 4º. A não consentir que pessoas embriagadas ou mal trajadas penetrem no recinto da Camara, nem pessoas armadas; assim como advertir cortezmente aos espectadores que não guardarem silencio durante as sessões.

§ 5º. A apregoar as arrematações das rendas ou contratos da Camara.

§ 6º. A acudir a todos os chamados do fiscal para o desempenho de suas funções.

§ 7º. A cumprir todas as obrigações, que pelo presente codigo lhe são impostas.

Art. 82. O continuo além de seu ordenado, terá : pelas certidões que passar, o mesmo que têm os escriptaes do civil, e pelas arrematações das obras ou rendas da Camara, o mesmo que têm os porteiros dos auditorios.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Todo aquelle que desobedecer ao fiscal, em acto de seu officio, será multado em dez mil réis.

Art. 84. São responsaveis pela violação d'estas posturas, os paes pelos filhos monores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos creados e os senhores pelos escravos.

Art. 85. Todas as multas impostas por este codigo serão dobradas nas reincidencias até a alçada da Camara, e a imposição d'estas não exime do pagamento do imposto.

Art. 86. O presidente da Camara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de natureza urgente e a bom da utilidade publica, o que será levado ao conhecimento da Camara em sua primeira sessão.

Art. 87. E' da competencia do procurador da Camara a aferição de pesos e medidas.

Art. 88. Todos os negociantes são obrigados a ter as suas casas abertas nos dias de correições, e a apresentar ao fiscal suas licenças, pesos e balanças, sob pena de multa de mil réis, além das outras em que tiverem incorrido.

Art. 89. Ninguem poderá estorvar o livre curso das aguas de servidão publica, e nem fazer manobras de rios e rios em lugar que prejudique a limpeza das aguas. O infractor será multado em cinco mil réis e obrigado a desmanchar a tranqueira ou mangueira.

Art. 90. Fica a Camara autorisada, logo que seus recursos o permittam, a auxiliar as escolas publicas do municipio com uma contribuição pecuniaria, nunca superior a tresan-

tos e sessenta mil réis annualmente. Esta contribuição será distribuida aos respectivos professores; para ser applicada na compra de tinta, papel e pennas para os alumnos indigentes em proporção do numero de alumnos de cada escola.

Art. 91. Fica autorisado o fiscal a mandar fazer, no intervallo das sessões da Camara, reparos e concertos urgentes, cuja despesa não exceder de trinta mil réis, que será paga pelo procurador á vista de sua requisição, acompanhada da respectiva feria.

Art. 92. Os que se sentirem agravados pelas concessões ou denegações de licença e com imposições de multas poderão recorrer á Camara, expondo os motivos de agravo, a fim de serem tomados na devida consideração.

Art. 93. Os terrenos comprehendidos dentro dos limites que forem marcados pela Camara e que se prestavam ao uso commum dos moradores, ficam considerados municipais para todos os efeitos das prescripções determinadas nos artigos do presente codigo, e considerar-se-hão rócios as praças, ruas, largos e beccos dentro dos limites, excepto os terrenos de propriedade particular.

Art. 94. Consideram-se domiciliadas n'esta villa e municipio as pessoas que n'elles residirem por tempo de um anno.

Art. 95. Todos os emolumentos são pagos pelas partes.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se cohenem O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vér, Deudato Ferraz do Araujo Mascarenhas a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

N. 31

O visconde de Itu, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, decretou a resolução seguinte :

Regulamento do matadouro municipal de Santos

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS

Art. 1.º O matadouro municipal e o pasto ficam sob a immediata fiscalisação do vereador, inspector do matadouro municipal, que terá sob suas ordens o pessoal alli empregado.

Art. 2.º O pessoal constará do medico da camara, um fiscal e um servente.

Art. 3.º Ao medico cumpre estar presente á hora de se abater o gado, a fim de proceder ao exame das rezes, que só serão abatidas e expostas á venda depois do seu consentimento.

Art. 4.º O fiscal usará de blusa de brim ou de panno azul e bonet com as iniciaes— M. M.—Residirá na casa para esse fim construida e não poderá ausentar-se d'ali, salvo em servico, sem licença prèvia do inspector, e, sem que o servente fique em seu logar.

Art. 5.º O fiscal vencerá o ordenado mensal de réis cento e vinte mil réis, que lhe será pago pelo procurador, á vista do seu recibo, com o—pague-se—do inspector do matadouro.

Art. 6.º Ao fiscal compete :

